

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.421, DE 2015

Assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 2.421, de 2015, que assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

Nos termos da proposição, os títulos de domínio, concessão de uso e concessão de direito real de uso oriundos dos instrumentos de seleção de famílias, aquisição de terras e destinação de terras far-se-ão ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

Também será assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso à terra nas ações de destinação, aquisição ou titulação de terras oriundas de processo de reforma agrária ou regularização fundiária. Na sistemática de classificação, para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres.

Em sua justificção, o autor, Dep. Jorge Silva, esclarece que a proposta objetiva foi reapresentar o Projeto de Lei 1.823, de 2011, do qual foi relator, argumenta, ainda, que o fato de considerar que o substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, na ocasião de sua apreciação, mantém-se oportuno e atual, o reapresentou. O Projeto de Lei já foi apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovado

com emenda supressiva e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tendo sido aprovado o PL e rejeitada a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal em seu art. 189 prevê:

“Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. “

Porém, como foi dito na justificação do Autor, assim como no Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apesar da previsão constitucional, a isonomia entre o homem e a mulher, nesta questão, ainda não se mostra efetiva. Assim, impõe-se atuar, inclusive na esfera legislativa, para implementar a igualdade entre homens e mulheres no campo. Afinal, as mulheres representam grande parte da população rural e constituem importante segmento da agricultura familiar.

Historicamente, a importância das mulheres trabalhadoras rurais não foi suficientemente reconhecida pelo Estado e pela sociedade. De uma forma geral, as políticas públicas, pouco se direcionaram para este segmento.

As mulheres representam 47,8% da população residente no meio rural (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2006). São quase 15 milhões de mulheres, muitas delas sem acesso à cidadania, saúde, educação e sem reconhecimento da sua condição de agricultora familiar, trabalhadora rural, quilombola ou camponesa. Muitas limitações se impõem ao desenvolvimento da autonomia econômica das mulheres trabalhadoras rurais e

com forte expressão entre assentadas da reforma agrária e agricultoras familiares.

Para as mulheres/agricultoras é ainda marcante o difícil ou irregular acesso ao crédito, a incipiente ou até a inexistente difusão da profissionalização técnica e a não implementação de uma política agrária e agrícola que as protejam das contínuas crises.

Essa situação não ocorre somente no Brasil, é uma realidade mundial. Estimativas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, indicam que apenas 1% da propriedade no mundo está nas mãos das mulheres. A maioria dos Estados nacionais sequer dispõe de estatísticas oficiais relativas ao sexo dos/as proprietários/as.

Em nosso País, apenas recentemente, este quadro começou a se alterar, não só com um novo quadro normativo e institucional, mas também, com ações efetivas na incorporação e efetivação dos direitos das mulheres assentadas. No entanto, ainda falta muito para termos uma situação ideal. Por isso consideramos importante esta proposição prosperar.

Com relação ao art. 3º da Proposição, concordamos com o Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, quando afirma ser este artigo desproporcional, ao dispor que, na sistemática de classificação, para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres. Acreditamos que o disposto no art. 2º do projeto é suficiente.

Art. 2º É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso a terra nas ações de destinação, aquisição ou titulação de terras oriundas de processo de reforma agrária ou regularização fundiária.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.421, de 2015, com a emenda da Comissão Seguridade Social e Família – CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora